



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2580015 - MS (2024/0062495-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : SENILDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MARIA ALICE DE OLIVEIRA CORREA
ADVOGADO : RENATO DE OLIVEIRA CORRÊA - MS012232

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO DE DINHEIRO VIA BACEN JUD. DINHEIRO DISPONÍVEL EM CONTA-CORRENTE, NÃO EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. ART. 833, X, DO CPC/2015. NORMA RESTRITIVA. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DAS CONCLUSÕES ADOTADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A Corte Especial firmou o entendimento de que, nos termos do art. 833, X, do CPC/2015, a garantia de impenhorabilidade do montante de até 40 salários mínimos é aplicável de forma automática exclusivamente aos depósitos em caderneta de poupança; e eventualmente aos valores mantidos em conta-corrente ou em qualquer outra aplicação financeira. Nessa última hipótese, desde que comprovado, pela parte atingida, que o montante objeto da constrição constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial (REsp 1.677.144/RS e 1.660.671/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgados em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024).
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7 /STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de abril de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2580015 - MS (2024/0062495-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : SENILDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MARIA ALICE DE OLIVEIRA CORREA
ADVOGADO : RENATO DE OLIVEIRA CORRÊA - MS012232

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO DE DINHEIRO VIA BACEN JUD. DINHEIRO DISPONÍVEL EM CONTA-CORRENTE, NÃO EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. ART. 833, X, DO CPC/2015. NORMA RESTRITIVA. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DAS CONCLUSÕES ADOTADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Corte Especial firmou o entendimento de que, nos termos do art. 833, X, do CPC/2015, a garantia de impenhorabilidade do montante de até 40 salários mínimos é aplicável de forma automática exclusivamente aos depósitos em caderneta de poupança; e eventualmente aos valores mantidos em conta-corrente ou em qualquer outra aplicação financeira. Nessa última hipótese, desde que comprovado, pela parte atingida, que o montante objeto da constrição constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial (REsp 1.677.144/RS e 1.660.671/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgados em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024).
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SENILDO GOMES DA SILVA contra decisão singular de minha lavra na qual neguei provimento ao agravo em recurso especial em virtude dos óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ.

Nas razões do presente agravo, a parte agravante afirma que, não obstante se tratar de conta com valor abaixo de 40 salários mínimos, ainda correspondia a numerário referente à pensão previdenciária, o que torna o montante impenhorável nos termos do artigo 833, X, do Código de Processo Civil/2015.

Aduz que a única exceção à regra da impenhorabilidade dos valores depositados em conta poupança ou conta-corrente é aquela constante no § 2º do art. 833 do CPC/2015, que permite a penhora para o pagamento de prestação alimentícia, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais.

A impugnação não foi apresentada.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Como constou na decisão agravada, sobre o tema da impenhorabilidade dos valores encontrados nas contas bancárias, a Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.660.671/RS de relatoria do Ministro Herman Benjamin, superando a tese anteriormente adotada, passou a entender que a melhor interpretação e aplicação do art. 833, X, do CPC/2015 é aquela que respeita as seguintes premissas: a) é irrelevante o nome dado à aplicação financeira, mas é essencial que o investimento possua características e objetivo similares ao da utilização da poupança (isto é, reserva contínua e duradoura de numerário até quarenta salários mínimos, destinada a conferir proteção individual ou familiar em caso de emergência ou imprevisto grave) - o que não ocorre, por exemplo, com aplicações especulativas e de alto risco financeiro (como recursos em bitcoin, etc.); b) não possui as características acima o dinheiro referente às sobras que remanescem, no final do mês, em conta-corrente tradicional ou remunerada (a qual se destina, justamente, a fazer frente às mais diversas operações financeiras de natureza diária, eventual ou frequente, mas jamais a constituir reserva financeira para proteção contra adversidades futuras e incertas); c) importante ressaltar que a circunstância descrita no item anterior, por si só, não conduz automaticamente ao entendimento de que o valor mantido em conta-corrente será sempre penhorável. Com efeito, deve subsistir a orientação jurisprudencial de que o devedor poderá solicitar a anulação da medida constritiva, desde que comprove que o dinheiro percebido no mês de ingresso do numerário possui natureza absolutamente impenhorável (por exemplo, conta usada para receber o salário, ou verba de natureza salarial); d) para os fins da impenhorabilidade descrita na hipótese "a", acima, ressalvada a hipótese de aplicação em caderneta de poupança (em torno da qual há presunção absoluta de impenhorabilidade), é ônus da parte devedora produzir prova concreta de que a aplicação similar à poupança constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial ou a proteger o indivíduo ou seu núcleo familiar contra adversidades.

Em resumo, a garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 salários mínimos, ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser

estendida a tal investimento - respeitado o teto de 40 salários mínimos -, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato constitutivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial.

No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou que (i) é impenhorável apenas a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos; (ii) no caso dos autos, não se trata de poupança; e (iii) não foi demonstrada eventual natureza salarial do valor penhorado. Confira-se:

Lado outro, em se tratando de penhora de dinheiro depositado ou em aplicação financeira, incumbe ao executado comprovar que eventual quantia tornada indisponível pelo Juízo a quo é impenhorável (art. 854, § 3.º, inc. I, do CPC).

In casu, não existe qualquer indício que a penhora realizada poderá comprometer a sua própria subsistência ou de sua família.

Ademais, conforme relatado pelo Juízo a quo, não há comprovação nos autos de que a penhora tenha sido realizada em conta poupança ou em verba salarial, já que a parte Agravante realizou meras alegações, não trazendo qualquer documento para provar o quanto aduz, não sendo, portanto, a priori, o caso de concessão do efeito suspensivo vindicado.

Nesse contexto, considerando que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar que a quantia em litígio possui natureza dos valores que a legislação almeja proteger com a declaração de impenhorabilidade, ônus que lhe incumbia, conclui-se que a manutenção da decisão que indeferiu o desbloqueio do valor constricto é a medida que se impõe [...] (e-STJ, fl. 25).

Verifico que o Tribunal de origem, ao deferir a penhora dos valores inferiores a 40 salários mínimos, o fez diante da ausência de comprovação de que se trata de reserva de poupança ou mesmo da origem alimentar da quantia penhorada.

A pretensão da parte agravante, de ver reconhecido que a quantia penhorada correspondia a numerário referente à pensão previdenciária, o que torna o montante impenhorável nos termos do artigo 833, X, do Código de Processo Civil/2015, não pode ser analisada nessa fase de recurso.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a atual jurisprudência desta Corte, no sentido de que, se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato constitutivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial, o que não se verificou no presente caso.

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.580.015 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0062495-5

Número de Origem:

00005974020128120033 14155902220238120000 1415590222023812000050002

Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SENILDO GOMES DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

AGRAVADO : MARIA ALICE DE OLIVEIRA CORREA

ADVOGADO : RENATO DE OLIVEIRA CORRÊA - MS012232

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO -
PAGAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SENILDO GOMES DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

AGRAVADO : MARIA ALICE DE OLIVEIRA CORREA

ADVOGADO : RENATO DE OLIVEIRA CORRÊA - MS012232

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 07 de abril de 2025